



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280399

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2046219-66.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro**

Processo de origem: **1005024-15.2025.8.26.0002**

Juíza: **Fabiana Feher Recasens**

Agravante: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**

Agravado: **MARIO CARLOS DO AMARAL FILHO**

DM nº 9373

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 26/27, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Dra. Fabiana Feher Recasens, que, nos autos da ação de obrigação de fazer **MARIO CARLOS DO AMARAL FILHO** contra **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.**, concedeu a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Recorre a ré (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o descredenciamento de prestadores de serviço estaria autorizado pelo contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer ilegitimidade na conduta adotada pela operadora de saúde. Afirma, ainda, possuir prestadores de serviço de qualidade similar, em sua rede credenciada, devendo ser afastada a obrigação de custeio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento em clínica não mais pertencente à rede referenciada. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 57/61.

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo.**

Isto porque, compulsados os autos, verifica-se que a ação originária já foi sentenciada pelo juízo *a quo*, às p. 249/254.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão que concedeu a tutela provisória pleiteada pela autora, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR